

**THALLYTA LORRANE DA COSTA DUARTE**

**PSICOPATIA E DIREITO PENAL: uma interrelação**

**CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA**

**2018**

**THALLYTA LORRANE DA COSTA DUARTE**

**PSICOPATIA E DIREITO PENAL: uma interrelação possível**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Me. Leonardo Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2018

THALLYTA LORRANE DA COSTA DUARTE

**PSICOPATIA E DIREITO PENAL: uma interrelação possível**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo é analisar como o Poder Judiciário brasileiro se posiciona em relação aos crimes contra a vida, praticados por pessoas que sofrem distúrbios psicológicos que os transformam em assassinos em série, ou seja, serials killers. Tendo em vista a expansão dos crimes praticados por agentes portadores de transtorno de personalidade, torna-se um tema atual, a princípio o código de direito penal não possui matéria específica em relação ao psicopata, porém relaciona alguns recursos aplicáveis nestes casos. O artigo 26 do código penal brasileiro dispõe que estará isento de pena o agente que possuir doença mental, desenvolvimento mental incompleto, ou retardo. Porém se o agente for preso e não receber o diagnóstico necessário para apurar sua incapacidade mental, este responderá a sua pena igualmente aos outros presidiários.

**Palavras-chave:** psicopata, psicopatia, serial killers, personalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – PSICOPATIA : conceitos e percepções</b> .....	03
1.1 conceitos doutrinários da psicopatia. ....	03
1.2 Tratamentos dados pelo ordenamento jurídico a psicopatia .....	07
1.3. a inimputabilidade da pessoa que sofre .....	08
<b>CAPÍTULO II – TRATAMENTO ESPECIFICO A PSICOPATIA</b> .....	11
2.1 Meios de tratamentos utilizados.....	11
2.2 Laudos psicológicos .....	14
2.3 Adaptações á sociedade.....	16
<b>CAPÍTULO III – POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS</b> .....	19
3.1 Aplicações de medida de segurança ou penas aos psicopatas .....	19
3.2 O tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia .....	23
3.3 O que fazer para reintegrar o psicopata á sociedade .....	25
<b>CONCLUSÃO</b> .....	29
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	30

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa estuda no fato de que não é existente uma lei específica ao tratamento dado dos judiciários em relação aos psicopatas, tornando este um tema de muita repercussão. Os psicopatas são tratados como se fossem doentes e não criminosos, sendo estes reinseridos na sociedade de forma célere cometendo novamente os mesmos atos. No primeiro capítulo será abordado os conceitos e percepções referentes à psicopatia, onde os estudos serão voltados pra personalidade da psicopatia, como esses indivíduos pensam e agem perante a sociedade. O segundo capítulo refere-se ao tratamento adotado para os possuidores da psicopatia, com intuito da descoberta da cura desse distúrbio, e por ultimo no terceiro capítulo aborda-se um estudo em relação às posições jurisprudenciais e doutrinarias em relação a psicopatia , trazendo as possibilidades do psicopata a regressar a sociedade.

O Judiciário aplica apenas uma medida de segurança em alguns casos acreditando que exista um tratamento capaz de cura-los. Porém psicopatia não é doença e sim um transtorno de personalidade, podendo estes ser julgados como todos os outros. A preocupação dos tribunais está totalmente voltada para a vida do psicopata, e não das vítimas. É nítida a inexistência de lei especifica que julgue e que façam pagar pelos atos de forma justa, não sendo estes julgados com relaxamento pelos judiciários. Mesmo que não seja arbítrio dos magistrados dar a esses desequilibrados suas liberdades, não existe saída, pela ausência de lei especifica.

Esse transtorno específico de personalidade é caracterizado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios. Leva o individuo a uma divergência de

sentimentos afetivos. Ele pode adotar um comportamento criminal recorrente e o suas atitudes expressas na sociedade, sendo estas atitudes bem aprovadas ou não.

Concluindo, o estudo a ser desenvolvido será meramente colaborativo, para a compreensão da posição dos judiciários em relação à psicopatia e crimes contra a vida, tornando-se claro a figura do psicopata na sociedade, seus tratamentos e sua adaptação à sociedade. Analisando a revolta das vítimas e ausências de apoio do estado. Querendo obter a solução mais plausível para julgamento destes.

## **CAPÍTULO I – PSICOPATIA: CONCEITOS E PERCEPÇÕES**

A palavra psicopatia, etimologicamente, vem do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença) e significa doença da *menteo*, não sendo considerada por muitos doutrinadores como doença mental, trazendo uma ausência de consenso em relação ao conceito de psicopatia. A psicopatia engloba muito mais do que mídia publica em seus meios de comunicações, não são apenas assassinos guiados pela sua mente a manter sempre a vontade de matar, muito pelo contrário, são pessoas normais diante a sociedade. Psicopatia é a termo usado a descrever indivíduos clinicamente diagnosticados com comportamentos perversos, e com distúrbios mentais elevados. Sendo estes literalmente afetados em suas interações sociais.

### **1.1 Conceitos doutrinários de psicopatia**

A psicopatia é um assunto muito considerável no campo da psicologia forense, recebendo também outras nomeações, como personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial, e sociopatia. Seus portadores estão quase sempre envolvidos em acontecimentos criminosos que tem como resultados processos judiciais, Silva (2008) destaca uma breve síntese da origem da psicopatia:

Uma breve revisão da história da humanidade é capaz de revelar duas questões importantes no que tange à origem da psicopatia. A primeira delas se refere ao fato de a psicopatia sempre ter existido entre nós. [...] A segunda questão aponta para a presença da psicopatia em todos os tipos de sociedades, desde as mais primitivas até as mais modernas. Esses fatos reforçam a participação de um importante substrato biológico na origem desse transtorno. No entanto, não invalidam a participação significativa que os fatores culturais podem ter na modulação desse quadro, ora favorecendo, ora inibindo o seu desenvolvimento. (SILVA, 2008, *online*)

Acerca dos conceitos doutrinários o psicopata tem visões totalmente distintas de uma pessoa normal, eles são indivíduos frios, possuindo uma dificuldade para reconhecerem sentimentos genuínos, impossibilitando o entendimento de suas atitudes ao praticarem crimes, sem motivações contra pessoas inocentes que na maioria dos casos não possuem vínculo nenhum com o psicopata. Durante muito tempo a psicopatia era relacionada como hereditários estudos procuram relacionar os comportamentos com a família, entretanto não houve êxito.

O psicopata olha para o humano de forma desfigurada, como algo que pode beneficiá-lo ou não, proporcionar-lhe prazer ou não. Essa seria a frieza dele, o não reconhecimento da humanidade no outro e até mesmo o não reconhecimento de sua própria humanidade (COSTA, 2014 *online*)

Costa (2014) deixa evidente que o psicopata não é capaz, de compreender o sentimento do próximo, ele é um ser que sente prazer em ver o sofrimento de suas vítimas. Essas atitudes precipitadas que são tomadas pelos psicopatas, são atitudes pensadas a satisfazer o seu prazer, independente de ser algo grave, ele não têm ciência da maldade que proporcionam com suas atitudes impulsivas.

Segundo a Sociedade Brasileira de Inteligência Emocional - SBie (2016), o Psicopata enxerga a sociedade de forma alterada, pensando sempre a benefício dos seus prazeres, a satisfazer tais na maioria dos atos praticando crimes. Suas características são variáveis de indivíduo para indivíduo. O hábito de manipular e mentir, a mentira é uma das principais características do psicopata, eles mentem com facilidade. Conseguem manipular a mente das pessoas que estão a sua volta, seu lado racional e sua ausência de sentimentos facilitam a utilização da sua inteligência para atos dissimulados.

A ausência de culpa também é uma das características importantes para identificar o psicopata, segundo SBie (2016) . Psicopatas não sentem culpa, muito menos remorsos dos seus atos nunca admitem que estejam errados, e quando admitem, é apenas mais uma cena seguida de fatos mentirosos, para manipular a pessoa do outro lado. A ausência de emoções. Há uma área afetada no cérebro do psicopata que faz com ele não seja capaz de sentir emoções, ficando este ausente

de sentimentos genuínos, somente sentimentos de maldade estão presente na mente do psicopata.

Ainda de acordo com SBie (2016) Psicopatas tem comportamentos impulsivos. É evidente a falta de moral do psicopata, diante disso ele não se impõe a se comportar de maneira adequada a sociedade, tendo estes comportamentos impulsivos, sem pensar nas consequências dos seus atos. A ausência de adaptação social. O psicopata bem no seu bem próprio ignorando qualquer vincula com outras pessoas, ele não se preocupa em se relacionar, em ter uma vida social repleta de amizades, ele apenas se exclui, vivendo no seu mundo antissocial. São incapazes de estabelecer vínculos profundos com outras pessoas.

Scott O. Lilienfeld (2008) afirma que psicopatas costumam ser egocêntricos, desonestas e indignas de confiança, apresentam comportamentos irresponsáveis, sentem prazer ao sofrimento alheio. Detestam compromisso. Os psicopatas não sentem culpa. Nunca assumem sua culpa, sempre dão explicações vazias, jogando a culpa em outras pessoas. São excessivamente explosivos e não conseguem controlar seus impulsos.

Já Mariana Vasconcelos de Oliveira (2011) acredita que nem todo psicopata é necessariamente um criminoso, porém pela à ausência de empatia, característica principal dos psicopatas, existe uma grande possibilidade de adentrarem no mundo criminoso, quando estes motivados plena e única satisfação de seu ego. Cumpre então ressaltar uma melhoria da segurança as vitimas desses agentes.

Segundo a Sociedade Brasileira de Inteligência Emocional- SBie ( 2016) , psicopatas possuem uma realidade bem diversa da sociedade. Alguns são pessoas inteligentes, pois praticam seus crimes com certa cautela, outros já são pessoas extremamente impulsivas e inconsequentes, não pensam nas consequências que seus atos irão trazer ao seu futuro e a vida da vitima que esta á frente desse psicopata. Há uma multiplicidade de conceitos dados ao psicopata devido seu comportamento está em constantes mudanças, porém existem alguns comportamentos comuns e fácil que ajuda a identificar o psicopata.

Eles possuem atos dissimulados e agem como pessoas normais não demonstrando a sua verdadeira identidade, razão pela qual alguns conseguem manipular suas vítimas, obtendo a aproximação entre o criminoso e a vítima. Outras características são dificuldades para se relacionar impulsividade, mania de perseguição, intolerância, todas essas em excesso são essências para identificação do psicopata. Essas características podem ou não se manifestar, por isso há certa dificuldade para identificar o psicopata.

SBie (2016) destaca ainda que clinicamente as explicações para as atitudes frias da psicopatia é que uma área do cérebro do psicopata é afetada impedindo que ele sinta emoções. Sendo esta área responsável a levar emoções ao corpo, no psicopata é quase que inexistente esta área. Outro fato que justifica a psicopatia é que seus atos não consequências de traumas da sua infância e sim transtornos trazidos com desde seu nascimento. Estas pessoas convivem com um grande vazio dentro deles, causados pela ausência de sentimentos, o que faz com que procurem a praticar seus crimes.

Destaca-se Manuel Cancio Meliá (2013) que os estudos científicos a respeito do fenômeno da psicopatia permanecem ainda inconclusivos em relação a diversos aspectos, tais como: definição, métodos para diagnósticos, causas e tratamentos. Reconhecer um psicopata na sociedade não é uma tarefa fácil, pois algumas atitudes são obscuras, existe uma espécie que agem naturalmente na sociedade, isso dificulta o reconhecimento da psicopatia.

A definição da psicopatia é dada de maneira divergente entre doutrinadores. Os crimes praticados por psicopatas teve uma grande expansão atualmente, a mídia enfatiza todos os dias esse mesmo assunto. Porém é existente ainda há uma grande dificuldade para identificar o psicopata, sua característica manipuladora, acaba manipulando também o procedimento utilizado para identificar o psicopata.

Hilda C P Morana (2006) discorre em sua revista que os transtornos de personalidade, principalmente o tipo antissocial, são verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Não somente pela dificuldade em identificá-los, tanto, para o

auxílio da Justiça sobre o lugar mais adequado de serem tratados. Necessitando este de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário o convencimento dos órgãos governamentais para que estes sejam readaptados a sociedade.

## 1.2 Tratamentos dado pelo ordenamento jurídico a psicopatia

Marisa Ferreira Satriuc (2016), discorre que em relação a eficácia do tratamento de psicopatas, a década de 70, nada era solução para o problema, então foi obtida através dessa descrença, o desentendimento sobre tratamentos, na história da psiquiatria, é solucionado por meio de tratamentos, psicológicos, punitivos medicamentosos e em alguns casos, cirúrgicos. Porém ainda se entende que não há tratamentos aplicados que resultem na redução da violência ou da criminalidade.

O Código Penal Brasileiro não conte matéria específica ao tratamento do psicopata, pois existe a psicopatia não é tratada como doença e sim um desvio de personalidade, dificultando assim o julgamento destes delinquentes. Porém lista no artigo 26 uma possível saída aplicável em casos de crimes cometidos por pessoas que possuem desvio de personalidade perante a sociedade. Beccaria destaca que:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que, repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo cálculos dos bens e dos males desta vida. (2011, p. 115).

No Código Penal artigo 26 *caput*, prevê que serão processados e julgados tanto razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, porém analisando o juiz a ausência de materialidade, autoria, o fato típico ou a ilicitude terá absolvição própria. Sendo constatada a culpabilidade, constando-se também a insanidade mental, terá absolvição imprópria, sendo tratado com medida de segurança pelo ordenamento jurídica.

É nítida a necessidade de diagnosticar com urgência o psicopata, pois o mesmo poderá ser julgado como um preso qualquer e ser condenado sem usufruir do seu devido tratamento. Sendo condenado e cumprindo sua pena de maneira incorreta, terá, mais facilidade de voltara cometer os mesmos crimes após cumprir sua pena. Sendo este incapaz de ser readaptada a sociedade.

Os manicômios judiciais são instituições complexas, que conseguem articular, de um lado, duas das realidades mais deprimentes das sociedades modernas – o asilo de alienados e a prisão – e, de outro, dois dos fantasmas mais trágicos que ‘perseguem’ a todos: o criminoso e o louco. (CARRARA, 2010, p.17)

Conforme dito, não há cura ao psicopata. Existem apenas diagnósticos para que estes possam ser aprisionados em clinicas de reabilitação, que forneçam devidos tratamentos, mesmo não tendo êxito, os mesmos só demonstram o quanto não está pronto a serem inseridos na sociedade. Tendo a certeza que os mesmos crimes serão praticados na mesma frequência.

Segundo Alex Moisés de Oliveira (2014), alguns doutrinadores classificam o psicopata como semi-imputáveis, acreditando que eles deveriam responder dessa forma, por a psicopatia esta relacionada a um distúrbio mental de saúde, porem a uma dificuldade de saber se o psicopata é entendido a separar licito de ilícito. Atualmente, a única opção legal é a antiga norma editada por Getúlio Vargas, o Decreto nº 24.559/34, que regula a situação do psicopata. Sendo observado por este decreto o tratamento adequado dado aos portadores de psicopatia. Não há certeza de que os tratamentos dado pelo ordenamento jurídico, esta surgindo efeitos positivos diante a figura do psicopata. Deixando a certeza de que seja inútil em alguns casos, pois mesmo após passar por todos os métodos utilizados para sua readaptação a sociedade, o psicopata voltará a cometer atos ilícitos.

Ficando claro assim, a necessidade de mudança das leis aplicáveis em casos de crimes realizados por psicopatas, colocando desse modo pessoas apta a entender melhor as atitudes praticadas por eles, ou seja, dando uma atenção especial, tanto para o psicopata, quanto para a vítima, para que estes não se sintam desamparados pelo Poder Judiciário. E punindo de maneira correta e igualitária aos demais que cometem crimes da mesma esfera.

### **1.3 A inimputabilidade da pessoa que sofre de psicopatia**

Ainda segundo Alex Moisés de Oliveira, Imputabilidade é um conceito jurídico, porém tem seus dispositivos interligados à normalidade psíquica e saúde mental. Representando este a exigência de quem tem a capacidade de executar um ato com plena sensatez e com a realidade de direcionar seus atos, ou seja, o binômio essencial para a formação das condições pessoais do imputável representa sua sanidade mental e maturidade. O doutrinador Damásio de Jesus (2000, p.300) discorre em relação aos conceitos da imputabilidade que:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, e ainda, Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica.

Fica evidente a existência da responsabilidade daqueles que praticam atos ilícitos, tendo este à consciência da sua ação, e intenção do ato ilícito, tendo como consequência a punição, seja ela direta ou indireta, respondendo rigorosamente e igualmente ao demais perante o nosso ordenamento jurídico. Aquele que pratica atos que ferem a sociedade, coletivamente ou individualmente, esta disposto a receber sua punição de forma que este venha a ter melhorias, ao ser readaptado a sociedade.

A Lei Penal Brasileira não traz consigo possibilidades de punição que trate com exclusividade o psicopata, sendo este tratado dentro do Código Penal como um distúrbio de saúde mental. O Código Penal Brasileiro atribui se que a inimputabilidade do agente é aquele que por anomalia psíquica, retardo mental não pode responder por si judicialmente. Considerados inimputáveis nos termos da lei os menores de 18 anos, em regra estes não poderão ser punidos ao praticar ilicitudes. De acordo com Código Penal, no artigo 26:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. – estes são os inimputáveis. Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude. (BRASIL, 1940, *online*)

Esclarecendo a inimputabilidade trata da capacidade mental de resistência e abstenção da prática do crime, sempre existente quando, embora o caráter ilícito seja familiar, o agente não consegue agir de acordo com esta compreensão, se tornando impulsivo a suas vontades. Portadores destes atos são tratados pelo ordenamento jurídico como possuidores de problemas psíquicos, sendo submetidos estes a tratamentos psiquiátricos, para a readaptação a sociedade.

De acordo com Michele de Abreu (2013), a psicopatia não se baseia em ser uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, justificando que esta, não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. E mesmo se fosse considerada, não teria a capacidade de retirar do agente sua competência de ter o conhecimento de fatos ilícitos. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências. Investindo esse no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Sendo assim, entendemos que a psicopatia não tem a capacidade de tornar o agente inimputável.

Fica evidente que a psicopatia não tem capacidade, por si só de afastar ou diminuir a capacidade de culpabilidade do agente portador de psicopatia. Observando-se aos requisitos delineados pelo art. 26, *caput*, e parágrafo único, do CP, não há relação da psicopatia com as suposições de afastamento da inimputabilidade do agente. Estando disponível a responder pelos atos ilícitos praticados pelo psicopata.

## **CAPÍTULO II – TRATAMENTO ESPECÍFICO A PSICOPATIA**

Serão tratadas as visões distintas acerca do tratamento da psicopatia, com o objetivo de entender se é possível a existência de tratamentos que visem à liberdade do indivíduo em questão. Tendo isto em vista, o que se pode observar foi divergentes opiniões acerca desse tema, desde o conceito até sobre as intervenções possíveis. A psicopatia tem sido frequentemente considerada sem tratamento ou cura. Suas características únicas a fazem um dos transtornos de personalidade mais refratários, uma classe de doença mental que é tradicionalmente considerada de difícil tratamento. Abordará também os meios de tratamentos utilizados para que se compreenda melhor esse transtorno, adentrando aos laudos psicológicos, como são realizados, para fim de descobrir estes transtornos. E por fim como ocorre a adaptação do psicopata na sociedade, após tratamento.

### **2.1 Meios de tratamentos utilizados**

Segundo Cema Cardona Gomes (2010), não existe entendimento especificado para o tratamento da psicopatia, por ser um tema escasso, pouco visado pela sociedade e literatura. Acreditando-se que não é solução o tratamento psiquiátrico e sim o encarceramento destes indivíduos. Visto que não se tem muita importância aos tratamentos, limitando os psicopatas e acreditando que é impossível a cura do indivíduo, já que a mesma não existe para o autor. Havendo um grande desinteresse em atribuir recursos para a melhoria dos meios de tratamentos utilizados para a reabilitação do psicopata a sociedade

Como se observa Oscar de Plácido e Silva (2011) não há sinais de tratamentos aplicados a psicopatas que realmente melhorem na redução de violência e da criminalidade, mostrando-se assim ineficaz qualquer tipo de tentativa

de cura. Sendo assim, buscam o domínio do indivíduo em tese, estabelecendo seu distanciamento social, já que têm alto índice de reincidência criminal, devido as suas práticas delituosas, como homicídio, abusos sexuais, entre outros, perdendo seu direito a uma alternativa que consuma sua reabilitação de fato por ser mais cômoda a procurar novas alternativas.

Existem programas auxiliam no aprimoramento do psicopata, não sendo aconselhados tratamentos em caso de adulto, pois, pode piorar a situação que se pretende melhorar, já que aprendem a usar esse mecanismo psicológico e tratamentos para manipular ainda mais suas vítimas. Dispositivos estes usados em outros criminosos, mas, contra indicados para psicopatas. Ainda segundo Eduardo Szklark (2009) os psicopatas precisam de uma supervisão rigorosa e qualquer falha pode gerar consequências inusitadas. Medidas punitivas têm mostrado resultados negativos, devido não ter conseguido eliminar com as reincidências de crimes.

Sidney Kiyoshi Shine (2000) discorre que tratamento de psicopatas é desdobrado pela questão jurídica que se faz presente na maioria dos casos, pois é ela que remete pacientes para os devidos tratamentos compulsórios depois de feita uma detalhada perícia ou requerendo soluções. Os casos restantes vêm geralmente de algum familiar que sofre com as consequências desses transtornos psicopáticos, em busca de mudança.

Heitor Piedade Junior (1982) acredita que o delinquente sendo tratado em cárcere é um problema a ser analisado, pelo fato de que esse método não é solução para que o psicopata seja impedido de cometer os mesmos atos futuramente no meio social, mas se calculada essa população carcerária, verifica-se que já estiveram encarceradas uma ou mais vezes, o que se deduz ser uma forma de reeducação ineficiente. Segundo ainda Heitor Piedade Junior (1982) há outros países, que obrigam esses psicopatas a permanecerem em colônias agrícolas, como forma de tratamento especial nesses determinados lugares, de ordem legal, ficando assim isolados sem prazo determinado sempre que se mostrarem uma ameaça à sociedade, pois mesmo não sendo declarados loucos, apresentam anomalias, que descaracteriza a normalidade do indivíduo.

Ainda de acordo com Heitor Junior Piedade (1982) A punição contempla os interesses da sociedade que tem por direito de restaurar pelos danos causados,

não se preocupando com a cura do psicopata, sendo mais viável e cômodo aprisioná-lo, assim o mantendo distante da sociedade sem perigos, do que buscar formas para sua melhora e evolução. O aprisionamento deixará o psicopata, abalado psicologicamente, fazendo surgir efeitos contrários do tratamento dado a estes, levando ao não controle dos atos impulsionados, sendo estes incapazes de aprender algo útil com este método.

Segundo Renato Sabbatine (1998), O psicopata pode ser efeito de uma mutação cerebral, um acidente no cérebro, não se tendo dúvida, do início do aparecimento deste distúrbio desde infância, por não saber ao certo o que gera esse advento até hoje não há existência da cura para este distúrbio, tornando-se mais obscuro e longo a descoberta de tratamentos, e restando a dúvida se são realmente úteis, em alguns casos mais avançados impossíveis de se observar melhora e resultados vindos de tratamentos. Porém acredita-se que as condutas desnorteadas do indivíduo, são frutos do tratamento e convivência familiar, raramente tem características de violência e não se sabe como agir com um psicopata violento. Os psicopatas são carentes de senso ético e embasado nesse conhecimento foi criado um tratamento psicanalítico (para o reconhecimento da culpa) que tem como objetivo colocar esse sujeito frente a frente à sua ação culpada, para que através do reconhecimento da culpa, o indivíduo possa se refazer.

Sidney Kiyoshi Shine (2000) afirma que a psicopata pensa em forma de atos, sendo estes na maioria das vezes impulsionados e manipulados por estes pensamentos, o que leva a se submeter a estes tratamentos, possui um enorme obstáculo de realizar uma ligação livre em vista do impedimento para o pensamento concreto e certo que é uma maneira de suportar a tensão e dominar o impulso. A sua linguagem verbal não é para conduzir informações, mas sim uma forma de ação sobre os outros, a chamada impulsividade.

Há a possibilidade de verificar falhas na formação do superego, e que, assim como nos demais, é evidente que há influências biológicas, ambientes e familiares na formação da personalidade. Os psicopatas são considerados os criminosos com mais periculosidade e maior reincidência, muito disso ocorre porque segundo Fiorelli e Mangini: “[...] dificuldade de essas pessoas aprenderem com

experiência, sendo que invenção da terapêutica, em geral, não alcança os valores éticos e morais comprometidos.” (FIORELLI; MANGINI, 2009, p. 107)

Ou seja, eles acabam voltando pra cadeia, por não existir tratamento que faça com que os psicopatas voltem a se inserir novamente na sociedade, onde acabaram influenciados, de forma negativa, os outros presos, com sua grande autoridade de manipulação. Acreditando-se que há maior dificuldade no tratamento, especialmente, como por terem mais vocação, devido ao comportamento contrário, ao serem punidos e distanciados da sociedade.

## **2.2 Laudos psicológicos**

Segundo Tárzia Rita Davoglio (2010), avaliar os aspectos de personalidade tem sido um grande desafio, visando que a avaliação psicológica tem cobrado do profissional a atenção na presente possibilidade de alteração de informações pelo sujeito a ser analisado. Desta forma, a busca por recursos que equipa o psicólogo na apreciação é indispensável.

Ainda de acordo pensamento da Tárzia Rita Davoglio (2010), o autor de um ato criminoso, é analisado pelo judiciário através da legislação que se responsabiliza de coordenar o caso, tendo o ponto de vista legal. Sai do âmbito jurídico, quando envolve a capacidade de julgamento ou o controle do mesmo na avaliação da responsabilidade legal que se usa a análise da capacidade mental do indivíduo. As condições que inimputabilidade e imputabilidade são importantes e previstas em lei, que no exercício estabelecem medidas punitivas, de reparação ou de preservação que serão elaboradas diante o crime ou demais delitos cometidos.

Em análise Tásia Rita Davoglio (2010) afirma que a psicológica individual é de relevante interesse à análise atenta do sujeito a ser investigado a partir do momento de sua entrada na sala de exame. Os indivíduos que possuem essas individualidades são particularmente manipuladores, assim, pretendem controlar suas verbalizações, simular e dissimular, manipular resposta e ter total comando sobre suas reações durante a perícia, levando a ser acreditar que o uso de testes psicológicos possam atrapalhar o entendimento dessas articulações e

comportamentos e, fora isso, oferece componentes que complementam o diagnóstico. Verificar essas condições exige do judiciário a acessória técnica de conhecedores e pesquisadores na área, colocando em prática a perícia psicológica, que busca encontrar a melhor forma de tratamento para cada paciente, se é ou não necessário o seu aprisionamento, se tal conduta não faria advir situações negativas para quem irá conviver com eles.

Como se observa Lilian Cibele Maia Sousa (2010), a imputabilidade diz respeito, então, a atribuição de culpa por seus comportamentos e a responsabilidade penal, enquanto a inimputabilidade diz respeito à ausência destes. A avaliação de processos mentais, tanto teóricos como técnicos, representam a psicometrias, estudo exclusivamente apreciado na área da psicologia e educação. Baseia-se em procedimentos que possuam, como particularidade e benefício, o meio de mostrar o conhecimento da natureza com maior dedicação do que a utilização da linguagem comum para reproduzir a análise dos fenômenos naturais, que seria a teoria da medida em ciências em geral.

Para Luiz Pasquali (2009) a psicometria de forma geral, busca esclarecer o sentido que as respostas dadas pelo indivíduo a uma série de tarefas, assim consistindo na medida do comportamento do organismo por meio de métodos cerebrais. A primeira investigação normalizada de uso no sistema penal brasileira foi vistoriada por Roberta Salvador Silva e Silvio José Lemos Vasconcellos (2010), teve como objetivo a análise de personalidade do carcerário e prevê a reincidência criminal, propósito de distanciamento de bandidos comuns dos psicopatas, pois podem sair de lá mais corrompidos do que entraram. Desta forma, ainda seguindo pensamento de Roberta Salvador Silva e Silvio José Lemos Vasconcellos (2010) individualiza a psicopatia ao fazer estudos de aspectos afetivos, interpessoais, psicológicos e comportamentais do indivíduo; essas individualidades são separadas, em uma proporção e composição de sistematização, unidas em dois fatores, primeiramente que se diz respeito a questões afetivas, interpessoais (como manipulação), egocentrismo; e em seguida individualidades lugar onde se situa suas atitudes (como condutas antissociais e impulsivas).

Para reduzir a intervenção dos avaliadores observou-se a necessidade de uma dimensão uniformizada, em função dessa necessidade foi criada a Medida

Interpessoal da psicopatia, Roberta Salvador Silva e Silvio José Lemos Vasconcellos destacam que avaliar e usar a dimensão interpessoal torna-se mais incompreensível e difícil do que a análise comportamental, observado que tais individualidades, afetivas e interpessoais, exigem do avaliador maior competência, o encontro de entrevista com psicopatas pode gerar no avaliador reações que fogem, caso não se tenha atenção a elas, muitas das vezes, porque muitas dessas individualidades da interação interpessoal do sujeito podem ser dirigidas ao profissional incumbido pela entrevista. Assim sendo, a observação dessas características exige uma competência para julgamento do examinador e, em consequência, as críticas acabam sendo delicadas ao entendimento do mesmo.

O estudo das características interpessoais da psicopatia se mostra mais difícil do que um estudo de seus aspectos comportamentais, sociais e criminais, ainda segundo Tásia Rita Davoglio (2010) a psicopatia vem sendo avaliada em contextos clínicos frequentemente, com um crescimento importante de atenção para as fórmulas de avaliação do estudo. A mais relevante crítica em conjunto com os estudos que pesquisam a comunicabilidade entre os transtornos de personalidade e o comportamento interpessoal é o fato das medidas retrospectivas do relato do autor serem únicas. O comportamento interpessoal tenha certo aspecto fundamental na descrição e diagnóstico de todos os transtornos de personalidade, incluindo a psicopatia.

Afirma ainda que os indivíduos com transtornos de personalidade são comumente invioláveis para se olhar de forma verdadeira e realista e analisar adequadamente o choque de seu comportamento em relação às outras pessoas, fazendo assim, a crescer ou diminuir suas responsabilidades, tornando assim o autor relato irrelevante para a pesquisa.

### **2.3 Adaptações à sociedade**

Os psicopatas como não se imaginam, estão em todos os lugares, e convivendo frequentemente conosco, nem todos são descobertos e/ou estão em tratamento. Pode-se se dizer que por ser genética a psicopatia é permanente e incurável. Os psicopatas são frios e sem escrúpulos e visam unicamente o benefício próprio, mas sempre rodeados de sanidade e por isso conseguem enganar até

mesmo especialistas, não sofrem de delírios ou alucinações. São incapazes de se consternarem com a dor do outro, e pelo contrário, costumam sentir prazer com o sofrimento alheio, não sentem gratidão, remorso ou empatia.

Como Dorgival Caetano (1993) analisa nem todos cometem crimes, mas quando cometem, não existe possibilidade de correção da sua conduta. São completamente indiferentes aos sentimentos alheios, são incapazes de manter relacionamentos, têm atitudes flagrantes e persistentes de irresponsabilidade e desrespeitos perante normas a serem seguidas, obrigações sociais e regras, ainda que não tenha dificuldade nenhuma em praticá-los, baixa paciência para controlar seu lado agressivo e frustrações, tem a individualidade de culpar as pessoas por suas condutas e tem uma grande capacidade de justificar suas ações de maneira persuasiva e clara, por isso e outros motivos esses indivíduos entraram em um grande conflito com a sociedade.

Considerando sua capacidade incomparável de transmitir arrependimento, estes indivíduos têm grandes chances de saírem ilesos de qualquer situação e assim voltarem ao seu convívio em sociedade, conseguindo sua liberdade, mas de uma forma ou de outra, suas características os impulsiona a cometer mais delitos, pois a prisão não lhe reeduca, às vezes saem de lá mais corrompidos do que entraram, então mudam seu comportamento negativamente. Em virtude da ausência de conhecimento técnico especializado dos diretores de presídio para a visualização global do comportamento do condenado explica Guilherme de Souza Nucci:

Pode o juiz da execução, na busca da verdade real e em virtude de seu livre convencimento motivado, determinar a elaboração de laudo criminológico, bem como cobrar da CTC um parecer específico, quando lhe for conveniente, com vistas a melhor fundamentar a sua decisão (2005, p. 348).

Absolvendo esse estudo em conjunto com o que se prevê a súmula 439 do STJ, segundo a qual: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

A quinta turma do STJ (BRASIL, 2011), manifestou-se, pois devido exames periciais ter sido constatado que o autor era portador de transtorno de

personalidade antissocial, sendo de difícil tratamento, rogou pelo indeferimento de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional ao apenado.

Ainda existe o desafio de colocar os psicopatas em liberdade caso não saiam antes da prisão, assim que atingem a quantidade de cumprimento da pena privativa de liberdade. É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, proíbe a prisão perpétua no Brasil. Mas há de se pensar que estes prisioneiros, após atingir o seu limite de pena, não estão prontos para retornar ao convívio em sociedade há vários casos, ainda alegando Guilherme de Souza Nucci (2005), que o criminoso não poderia ser solto devido a sua personalidade psicopática de tipo complexo, e, cautelarmente, obteve a internação judicial do homicida em casa de custódia e tratamento.

Estão sempre afetando alguém para poder se favorecer, não existe psicopata que não cause danos, Mauricio Horta (2011) afirma que esses indivíduos são capazes de se relacionar de maneira superficial com as demais pessoas, mas sempre com frieza, já que não possuem nenhum sentimento com as pessoas que fazem parte de seu convívio. Mas uma pessoa pode não apresentar personalidade antissocial e ser psicopata, apresentam problemas comportamentais devido serem impulsivos, faltam-lhe empatia, ausência de remorso ou culpa. Usam o que aprendem a dominar suas emoções e da pessoa que está conversando em benefício próprio.

Ainda seguindo esse mesmo pensamento Danilo Cezar Cabral tem a ideia de que esses sujeitos possuem uma deficiência empática e não possuem emoção, não são capazes de entender a emoção no outro, por isso não têm nenhum controle sobre o efeito de suas atitudes. São indivíduos frios, com pouca afetividade. São atores da vida real, pois fazem com que os outros acreditem neles e se sintam responsáveis em ajudá-los; se aproveitam da fraqueza humana tornando se fácil de enganar outras pessoas. Os psicopatas não apresentam qualquer tipo de ansiedade e continuaram não apresentando nenhum tipo de sentimento.

São várias as pesquisas feitas com pessoas sem nenhum problema psicológico, que se dispõem a participar de procedimentos experimentais sobre características violentas e pacientes com transtornos psicológicos distintos, feitos

com a intenção de descobrir a participação de um impedimento psicológico ou um grupo de substâncias de ordem interna nas manifestações de agressividade.

Segundo Leandro Narloch (2006), através destas descobertas, vantagens evidentes relacionam à possibilidade de prevenção dessas alterações, nos indivíduos com tendência, ao tratamento clínico, farmacológico ou cirúrgico, nas pessoas com alterações relevantes ou irreversíveis. Busca esclarecer as causas pessoais que conduziram aqueles indivíduos à prática de tal de atos criminosos e os sentimentos dos mesmos em relação ao ocorrido que faz com que o psicopata tenha o desejo de matar e o porquê de matar. Centrando, assim, sua atuação na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção, para possibilitar a avaliação das características de personalidade e fornecer subsídios ao processo judicial, além de contribuir para a formulação, revisão e interpretação das leis sendo sim influenciado na decisão do Juiz para a condenação do sujeito.

### **III CAPITULO – POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDÊNCIAS**

Serão abordadas as posições doutrinárias e acerca do tratamento da psicopatia, com o objetivo de entender como é a aplicação da medida de segurança ou penas aos psicopatas. Tendo isto em vista, o que se pode observar foi divergentes opiniões acerca desse tema. Abordara também, as seguintes possibilidades que são seguidas pelo direito penal brasileiro se embasam em inúmeras doutrinas mundiais que se parecem com as do âmbito interno e como se dá ao psicopatao tratamento ambulatorial ou a internação em hospital de custódia. E por fim como ocorre a adaptação do psicopata na sociedade, após tratamento, sendo tratadas as questões do que será necessário fazer para reintegrar o psicopata à sociedade.

#### **3.1 Aplicações de medidas de segurança ou de penas aos psicopatas**

Segundo Marisa Ferreira Satriuc (2016), o desenvolvimento do ramo do Direito atingiu o advento dos princípios e pressupostos dos limites à intervenção estatal, ou seja, à liberdade individual e evitando-se as penas consideradas cruéis. As garantias conceituadas na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 1, caput que qualificam o Brasil como Estado Democrático de Direito, onde se limitam a princípios do poder punitivo estatal. Conseqüentemente, será necessário relacionar as conseqüências jurídico-penais para a inimputabilidade e a culpabilidade diminuída, esclarecendo a mudança de execução penal no Brasil. No período em que surgiu a parte geral do Código Penal de 1940, foi amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro o sistema do duplo binário de aplicação de penas, que, ou seja, facilitava a aplicação da pena pelo ato ilícito e logo em seguida surgia a aplicação da medida de segurança.

Ainda de acordo com Marina Ferreira Satriuc (2016), a culpabilidade diminuída presente no Código Penal Brasileiro, no parágrafo único do artigo 25,

disserta que a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Sendo este o desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Foi mencionado no caput do citado artigo da legislação penal e repetido em seu parágrafo único, de aspecto que o agente ao tempo da ação ou omissão, como inimputável (incapaz de entender o caráter ilícito do fato de forma plena ou de autodeterminar-se conforme esse entendimento) ou semi-imputável (possuindo tal capacidade reduzida de entendimento), respectivamente. O parágrafo único do mesmo artigo determina também que trata como semi-imputável a figura do agente infrator atingido por perturbação de saúde mental. A semi-imputabilidade a se demonstra logo após e é caracterizada pela culpabilidade diminuída em virtude de estados que afetam a saúde mental do indivíduo.

Claudia Silva (2012), em seu artigo discorre que o psicopata pertence à categoria da culpabilidade diminuída, sendo este para maior parte dos doutrinadores, o psicopata é considerado semi-imputável, e em nosso ordenamento jurídico significa que a pena do psicopata poderá ser reduzida de um a dois terços, de acordo com o disposto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal, ou a pena deve ser substituída por medida de segurança. Celso Delmanto, (2007 p.30), enxerga os psicopatas como sendo aqueles que cometem atos reprováveis sem entender o que estão fazendo, ou por não conseguirem conter seus impulsos:

[...] um inimputável que mata uma pessoa gratuitamente comete um crime, embora não se lhe aplique a pena, em razão dessa sua condição especial (não entender o caráter ilícito do fato ou, apesar de compreender a ilicitude, não conseguir conter seu impulso), não se podendo, nessas circunstâncias, reprová-lo. O art. 26 declara que 'é isento de pena' (em vez de 'não há crime'), indicando que o crime subsiste, apenas seu autor não recebe pena, por falta da imputabilidade, que é pressuposto do juízo de culpabilidade.

O sistema brasileiro para a punição do psicopata que comete ato ilícitos é a medida de segurança, que segundo Julio Fabbrini Mirabete (2005), constitui-se em uma medida de punição para crimes cometidos por pessoas consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis, e mantém simetria à pena no que discorre a

redução de um bem jurídico, ou seja, uma sanção penal, contudo sua natureza é absolutamente preventiva, de acordo com Mirabete:

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade de ação de delinqüentes temíveis ou de pessoas portadoras de deficiências psíquicas, e de submetê-las a tratamento curativo.(2005, p. 59)

Contudo ainda segundo Julio Fabrini Mirabeti (2008), a periculosidade do psicopata é vista, pelo equilíbrio e tranquilidade social, e outros fatores relevantes, sendo assim ao portador de psicopatia, a necessidade da medida de segurança em substituição à redução da pena privativa de liberdade, visando que o cumprimento da pena em cadeia pública, independentemente do tempo que o indivíduo se encontra recluso, não resultara em resultados bons, em razão de uma das características mais peculiares do psicopata, uma das mais importantes, não aprendido com a punição. Sendo assim não tem serventia para nada, a não ser para influenciar mais seu desejo de voltar às suas atividades na sociedade o quanto antes, reincidindo no mesmo crime.

O sistema penal brasileiro tem a medida de segurança como o principal tratamento da cura do psicopata, acreditando que ele possa se reinserir a sociedade, logo após se submeter a tratamentos ambulatoriais. A diferença dessa anatomia cerebral dos psicopatas é que eles, diferentemente da sociedade são seres influenciados pela razão, não possuindo nenhum tipo de sentimento, nem remorso por atitudes ilícitas cometidas. Rogério Greco (2011, p.659) disserta sobre o tema que:

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito.

É evidente que o Código Penal brasileiro, considera se mais a gravidade da infração e não a periculosidade do agente leva em consideração apenas a gravidade da infração e não a periculosidade, ignorando o princípio da proporcionalidade, em consonância, já foi defendida em outra obra por Jáder Melquíades de Araújo (2014)

Neste sentido, Jáder Melquíades de Araújo (2014) , acredita que deve se criar uma nova medida de segurança específica para tratamento dos psicopatas que cometem crimes. Sendo esta medida aplicada somente em casos em que o psicopata fosse condenado em transito julgado, e o crime hediondo fosse comprovado por laudo médico pericial que é portador do transtorno psicopático, e que contenha neste mesmo laudo uma recomendação de sua internação em local adequado para seu tratamento.

### **3.1 O tratamento ambulatorial ou a internação em hospital de custódia**

As possibilidades que são seguidas pelo direito penal brasileiro se embasam em inúmeras doutrinas mundiais que se parecem com as do âmbito interno e se desenvolvendo ao longo do tempo com novos entendimentos e comprovações. A responsabilidade penal dos psicopatas se manifesta de diversa forma no ordenamento jurídico como: imputáveis, semi- imputável, ou inimputável.

São considerados imputáveis somente aqueles que têm convicção do ilícito do fato e vontade (chance de escolher). É também a capacidade observada a alguém de ser responsabilizado pela infração praticada. É apreciada como um dos componentes da culpabilidade, juntamente com a exigibilidade de diferente conduta e o conhecimento potencial da ilicitude. A culpabilidade, de acordo com a teoria finalista, é o juízo de reprovação que incide sobre aquele que praticou o fato típico e ilícito. Discorre sobre imputabilidade:

Imputável resulta ser o homem mentalmente desenvolvido e mentalmente são, que possui a capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, capacidade que o homem adquire progressivamente, com o desenvolvimento físico e mental, até atingir o seu pleno crescimento (*apud* MARQUES, 1997, p.209).

Os imputáveis têm a devida consciência da proporção da ilicitude e licitude dos seus feitos, dentro de uma norma social válida a qual todos estão submetidos, os que cometem crimes são sancionados com a pena, que tem caráter preventivo e retributivo. Ainda a respeito da Imputabilidade discorre, Jesus:

A concepção dominante na doutrina e nas legislações vê a imputabilidade na capacidade de entender e de querer. A capacidade de entender o caráter criminoso do fato não significa a exigência de o agente ter consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração. Imputável é o sujeito mentalmente são e

desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem pública. (1998, p.301)

O verbo imputar significa atribuir a alguém a responsabilidade, ou seja, é a possibilidade de conferir a uma pessoa a responsabilidade por uma transgressão. Para tomar ciência da culpabilidade, busca identificar uma causa para a pretendida culpa, a forma mais certa de se considerar sobre a causa da culpa se dá através da conexão psíquica entre o agente e o fato.

A inimputabilidade penal é o que caracteriza a pessoa que deve ser julgada e processada conforme a lei comum penal ou se irá necessitar de legislação especial, limitada aos sujeitos que no entendimento da lei penal brasileira, precisam ser julgadas conforme legislação especial, considerando as ponderações de cada um. Falando a respeito das causas da inimputabilidade, Damásio E. de Jesus enfatiza:

Três são os sistemas sobre as causas de inimputabilidade: a) sistema biológico: leva-se em conta a causa e não o efeito. Condiciona a imputabilidade à inexistência de doença mental, de desenvolvimento mental deficiente e de transtorno psíquicos momentâneos [...]; b) sistema psicológico: o que importa é o efeito e não a causa. Leva em conta se o sujeito, no momento do fato, tinha condição de compreender o seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com essa compreensão ou não [...]; c) sistema biopsicológico: é constituído dos dois primeiros. Toma em consideração a causa e o efeito. Só é imputável o sujeito que, em consequência da anatomia mental, não possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. A doença mental, p. ex., por si só não é causa de inimputabilidade. É preciso que, em decorrência dela, o sujeito não possua capacidade de entendimento ou de autodeterminação. (1999, p.500)

Então conforme exposto a não imputabilidade ou a inimputabilidade, seria empregado quando não for cabível ao agente a culpa e juntamente o dolo. Regularmente esse fato se destina ao agente que não tem a capacidade de diferenciar a natureza ilícita da ação, não tem condições de saber o que está fazendo e nenhum domínio sobre seus desejos, age completamente pelo impulso. O inimputável cumpre medida de segurança e não pena, sem prazo determinado, conforme esclarece a lei. Mirabete (2008, p. 210-211) argumenta que:

Excluída a imputabilidade por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, o autor do fato é absolvido e aplicar-se-á obrigatoriamente a medida de segurança de internação

em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado. Tratando-se, porém, da prática de crime apenado com detenção, o juiz poderá submeter o agente a tratamento ambulatorial (art. 97, CP). A comprovada inimputabilidade do agente não dispensa o juiz de analisar na sentença a existência ou não do delito apontado na denúncia e os argumentos do acusado quanto à inexistência de tipicidade ou de antijuridicidade.

Robert D. Hare (2013), informa que pessoas psicopatas são incapazes de se arrepender, e não se preocupam com seus atos. Desta maneira, as sessões terapêuticas não irão ter sucesso algum. Entretanto, o autor esclarece que na média, as práticas criminosas costumam diminuir quando o psicopata completa 40 anos de idade. E para essa explicação, têm-se muitos dados, como, o amadurecimento, o ódio por prisões e constantes brigas judiciais, e começam a praticar novas formas de praticar os crimes. Mas, essa diminuição de práticas criminosas não vai mudar a personalidade de um psicopata, pois eles apenas aprenderam a se contentar com suas novas formas de realizar suas necessidades.

Já é sabido que o Código Penal Brasileiro aderiu a medida bi psicológica, e para provar a enfermidade mental ou crescimento mental incompleto ou retardado, é necessário o laudo médico, e não a apuração direta pelo magistrado, mas poderá ser cabida pelo juiz através da instrução processual, pelas provas. E segundo o artigo 182 do Código de Processo Penal, o juiz não fica apenas preso ao laudo da perícia.

O juiz não poderá confiar em laudos ou perícia, devendo este sempre solicitar que seja realizada uma nova perícia, em razão do Juiz não ser especializado na área médica, não devesse este se basear apenas no seu conhecimento, ou seja, caso se comprove na perícia a existência de inimputabilidade, o magistrado não poderá desconsiderar o laudo, com base apenas em seus devidos conhecimentos.

### **3.3 Os que fazer para reintegrar o psicopata à sociedade**

Seria de grande eficiência para reprimir o crescimento de práticas homicidas cometidas por psicopatas o avanço de uma política criminal designada essencialmente para estes sujeitos e que seja capaz de punir e controlar todas suas ações. Porém, é necessário falar que infelizmente não somente o sistema judiciário

despreza tratar desse assunto pertencente a psicopatia, como observa-se no quase nulo debate sobre o tema. A autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2008) afirma ainda que da mesma forma que o sistema judiciário, a legislação penal brasileira não dispõe qualquer esperança normativa para tanto. Em conjunto com tais atos, verifica-se um Brasil onde há a falta de uma urgente distinção legal entre os criminosos psicopatas e o não psicopatas, como se evidencia em outros países.

Ainda segundo a autora de forma geral e ampla, o psicopata pode ser destinado a dois caminhos na Justiça brasileira. Pode ser apresentado como imputável pelo juiz quando é punido como um criminoso comum, pois tem consciência de seus atos ou também como semi-imputável, pois tem consciência de seus atos, mas não tem controle sobre eles assim tendo a oportunidade de ter sua pena reduzida ou ser enviado para um hospital de custódia, mas como não existe prisão especial para psicopata eles se juntam aos criminosos comuns. Conforme já abordado, o artigo 26 do Código Penal em seu caput dispõe:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL 2015)

Seguindo esse pensamento do artigo proposto pelo Código Penal, é considerado inimputável apenas aquele que por desenvolvimento mental incompleto ou por doença mental não ter plena competência para compreender a prática delituosa que está cometendo no momento da ação. Os doutrinadores caracterizam os psicopatas como semi-imputável devido sua incapacidade de controlar suas vontades a praticar crimes, estímulos que não tem sua capacidade excluída. Então juntam os presos com esses psicopatas, não sendo essa de forma alguma uma boa solução já que são completamente manipuladores e esses presos podem ser entusiasmados a praticarem mais crimes ainda, comprometendo assim toda a paz do ambiente.

Ainda não há um tratamento adequado para esses transtornos e nem métodos punitivos sendo que isso é uma obrigação do Estado, que deve prestar total assistência, uma solução para essa questão seria essas prisões darem um

apoio com uma atenção especial para tratamentos médicos e psicológicos. Nesse sentido, leciona Greco em relação ao texto de Sanzo Brodt:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal (GRECO, 2009).

O ordenamento jurídico tenha buscar na pena o objetivo de precaver delitos e reprimir delinquentes. O art. 59 do Código Penal é claro em dar o juiz o dever atribuir a pena para que seja satisfatória para prevenção do crime. Nucci conceitua sobre a finalidade da pena e afirma:

Pena é a sanção imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, enquanto finaliza a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização) (2013, online).

Finalizando de acordo com Nucci a psicopatia Trata-se, de transtornos que ainda deixam a Psicologia Clínica, a Psiquiatria, a Neurologia e outras áreas, sem respostas, porque não há um tratamento terapêutico que traga bons resultados, sendo apenas utilizados remédios para o controle dos impulsos e extintos, mas não na sua plena recuperação, é evidente e necessário trazer para sociedade as noções básicas sobre a psicopatia, a fim de que a pesquisa e os testes possam trazer respostas. A semi-imputabilidade possui uma definição muito próxima a da imputabilidade, porém apresenta uma distinção: ao possuírem um estado mental

limítrofe que se encontra em uma zona entre a doença mental e a normalidade psíquica terão os indivíduos assim considerados a possibilidade, a partir da faculdade do juiz, de substituir a pena pela medida de segurança em forma de internação ou tratamento ambulatorial, ou sua pena diminuída de um a dois terços, se, no momento do crime. O Código Penal em seu artigo 26 parágrafo único trata do tema: não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No caso na semi-imputabilidade o sujeito não é totalmente incapaz como no caso da inimputabilidade. Posteriormente surgiram as medidas alternativas como a medida de segurança, que atualmente atende alguns dos criminosos condenados que cometem crimes por ter como condição uma doença mental. Sendo necessário um tratamento próprio, pois não faz sentido uma punição. Essas medidas contemplam todos os Códigos Penais, inclusive o Código Penal brasileiro.

Quanto ao indivíduo psicopata, ele se enquadra na semi-imputabilidade, pois possui uns transtornos que afeta sua personalidade, o que difere do transtorno mental, que afeta a lucidez, desequilibrando as emoções, como exemplos têm a esquizofrenia e a depressão. Para entender a diferença, é importante conhecer o conceito de personalidade: trata-se de uma característica individual que leva a um determinado pensamento, sentimento e comportamento com o passar do tempo e das situações.

## CONCLUSÃO

A psicopatia se aplica a um tipo de comportamento social em que o indivíduo é desprovido da consciência moral, ética e humana. Ela é atribuída a uma doença ou distúrbio psíquico, possuindo alteração de personalidade ou do caráter de um indivíduo. O psicopata tem o dom de manter a capacidade de entendimento preservada relacionada aos atos realizados por ele. Atualmente no Brasil a psicopatia tem sido justificativa de defesas nos casos de criminosos violentos, pois estes são considerados inimputáveis, conseguindo assim a isenção de pena ou substituição desta pela medida de segurança. O objetivo foi abordar as divergências de posições adotadas pelo judiciário e doutrinas, trazendo ainda mais polemica ao tema, sobretudo procurar a existência dos tratamentos e possíveis curas. Esses transtornos ainda representam ser uma grande barreira na psiquiatria. Os tratamentos e possíveis curas, ainda são questões complexas a serem respondidas por profissionais da área.

Tem início na infância ou na adolescência e continua na idade adulta, são indivíduos invasivos de desrespeito e violação ao direito dos outros. Suas características contribuem para a descoberta dos psicopatas. O transtorno da personalidade segue caracterizado por uma divergência de caráter, possuindo alterações de personalidade estimulando atitudes impulsivas perante a sociedade.

É de grande importância, que conhecedores do Direito tenham um conhecimento a mais referente a psicopatia, para melhor entender as atitudes dos portadores da psicopatia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Michele, **Da Imputabilidade do psicopata**. 2013. Disponível em <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Psico-USF. 2006, vol.11, n.2, pp. 265-266.

ARAÚJO, Jáder Melquíades de. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas**: Um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal brasileiro. 2014.

BECCARIA, **Dos Meios de Prevenir Crime**. 2015. Disponível em <<https://ensaiosnotas.com/2015/05/28/beccaria-dos-meios-de-prevenir-crime/>>. Acesso em 26 nov. 2017.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro** de 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-pe.html>>. Acesso 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. vade mecum. São Paulo: Saraiva 2015.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Quinta Turma. Habeas Corpus N.º 141640. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 22 fev. 2011.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. Pena e Medida de Segurança. 4. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CABRAL, Danilo Cezar. Revista Mundo estranho.

CAETANO, Dorival, **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE**. Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Aritmed, 1993. P. 199-200

CARRARA, Sérgio. **A história esquecida**: os manicômios judiciários no Brasil. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano. São Paulo, v. 20, p. 16-29, 2010.

COSTA, Christian. **Se o Mal Tivesse um Nome**. Manaus: Valer, 2014.

DAVOGLIO, Tércia Rita . **Medida interpessoal de Psicopatia (IM-P)**: Estudo preliminar não brasileiro Contexto *Tendências Psychother Psiquiatria*. 2010, vol.33, n.3, pp 147-155.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado** – 7. Ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FIORELLI, J., O.: MANGINI, R., C., R. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

FONTES, Helio Augusto Ferreira, **Psicopata e psicopatia** – Características, tratamento, cura e causas. Disponível em: <<https://www.copacabanarunners.net/psicopata-psicopatia.html>>. Acesso em: 19 fev. 2018

GOMES, Cema. Cardoma.; ALMEIDA, R. M. M. de. **Psicopatia em homens e mulheres**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, Rio Grande do Sul, v. 62, n. 1, p. 13-21, 2010.

GONZAGA, NUNES, JORGE, Camila Luciane; Josiane de Paula; Maria Teresa Claro 2011. **O conceito de psicopatia e seus possíveis tratamentos**. Disponível em: <[http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila\\_luciane\\_nunes.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila_luciane_nunes.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. 13ªEd. Revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2011. Volume 1. Niterói: Impetus, 2011

\_\_\_\_\_, Rogério. **Curso de Direito Penal** -Parte Geral, V. I 11ª Ed. Niterói: Impetus, 2009.

HARE, Robert, **A PSICOPATIA E ROBERT HARE.**, 2013 disponível em ><https://psicologiaecrime.wordpress.com/2012/06/20/a-psicopatia-e/>< acesso em 17/nov/2017

HORTA, Mauricio. **Revista Super Interessante**. ed. 291, maio 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva 2008.

\_\_\_\_\_, **Código Penal Anotado**. P. 300, 10. ed. São Paulo: Saraiva 1998.

LILIENFELD, Scott **O. o que é um psicopata?** 2008 Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o\\_que\\_e\\_um\\_psicopata\\_.html](http://www2.uol.com.br/vivermente/artigos/o_que_e_um_psicopata_.html)>. Acesso em 27 nov. 2017.

MARTINS, Stefano Carlos, FREITAS, victorhugo, SOARES, vinicius Martins, **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico..** 2014. Disponível em: <<https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-da-psicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

MARQUES, Jose Frederico , **Tratado de direito penal** , p. 209 1997.

MELIÁ , Manuel Cancio Meliá in Jakobs, 2013, p. 90 **Psicopata** : organização e tradução André Luis Callegari. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25745/analise-do-direito-penal-do-inimigo-a-partir-do-debate-entre-gunther-jakobs-e-manuel-cancio-melia>< acesso 26/Nov/2017

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado** – 5 Ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal: Parte geral; arts. 1º a 120 do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini.** 24. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. V. I.

MORANA, Hilda C P, **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

MURIZ, Olindo. **O psicopata na sociedade.** Disponível em: <<http://www.overmundo.com.br/overblog/o-psicopata-na-sociedade>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

NARLOCH, Leandro. **Seu amigo psicopata. Superinteressante.** Rio de Janeiro, n. 228, julho. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Comentado**, 13. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

OLIVEIRA, Alex Moisés, **O Psicopata e o Direito Penal Brasileiro**, 2014, Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16292](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16292)>. Acesso em: 26 nov.2017.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos, **Tratamento Dispensado ao Criminoso Psicopata pela Legislação Penal Brasileira**, 2011 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira/3>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

PASQUALI, Luiz. **Psicometria.** *Rev. USP.* 2009, vol.43, n.spe, pp 992-999

PIEIDADE, J. H. (1982). **Semi-imputabilidade e medida de segurança.** Rio de Janeiro: Ed. Forense..

SABBATTINI R.M.E. (1998). **O cérebro do psicopata. Cérebro & Mente** - Revista Eletrônica de Divulgação Científica em Neurociência, 7, set.-nov.

SATRIUC, Marisa Ferreira. **O psicopata no ordenamento jurídico brasileiro.** 2016, disponível em: <http://satriuc.jusbrasil.com.br/artigos/381668356/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>. Acesso em 15 abr. 2018

\_\_\_\_\_, Marisa Ferreira. **Psicopata no ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2016. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/marisafferreiraadvocacia/artigos/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro-2688>>. Acesso em 27 nov. 2017.

SBIE. **Sociedade Brasileira de inteligência emocional**. 2016. Disponível em: <<http://www.sbie.com.br/conheca-as-caracteristicas-de-um-psiopata-e-como-identificar-quando-ve-lo/>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

SHINE, S.K. (2000). **Psicopatia**. São Paulo: Casa do Psicólogo.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 173

\_\_\_\_\_. **Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Claudia. **O psicopata e a política brasileira**, 2012, Disponível em [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9440](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440). Acesso em 15 abr. 2018

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**. 28. Ed. Forense, 2009, V.02, p.802 Sociopatia x Moralidade, um mal antigo. Revista Jurídica Consulex. Nº 347, Ano XV, edição de Julho de 2011.

SILVA, Roberta Salvador **Psicologia: Teoria e Pesquisa** Abr-Jun 2010, Vol. 30 n. 2, pp. 125-134

SOUSA, Lilian Cibele Maia; **Perturbação da Personalidade Anti-social e Imputabilidade**. 2010. P. 26.

SZKLARZ, Eduardo. **E se... Fosse possível prever os crimes dos psicopatas?** SUPERINTERESSANTE: Mentes psicopatas, São Paulo, n.º 267, p.13, 14, 15 e 21, 2009.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos et al, 2010. **Psicopatia e Reconhecimento de Expressões Faciais de Emoções: Uma Revisão Sistemática** , disponível em >[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722014000200001&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722014000200001&script=sci_abstract&lng=pt)< acesso em 27.NOV.2017